

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Gonçalves Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-221-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

Durante uma tarde aprazível do verão europeu, nas dependências do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, na cidade de Barcelos, Portugal, no âmbito do Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, foram encetados e desenvolvidos debates que tiveram por escopo a discussão de questões contemporâneas e bastante ecléticas versando sobre as ciências penais.

As apresentações foram realizadas em dois blocos de exposições e, ao término de cada um dos blocos, foi aberto espaço para a realização de debates, que se realizaram de forma profícua.

Seguem, abaixo destacados, por títulos, autores e síntese, os artigos, na ordem em que foram apresentados:

I – A MINERAÇÃO NA AMÉRICA DO SUL: ANÁLISE DOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO

1 – Edvania Antunes da Silva

2 – Valdenio Mendes de Souza

3- Ângela Aparecida Salgado Silva

ambiental. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos, persistem desafios institucionais e estruturais que dificultam a promoção de uma mineração sustentável. O estudo propõe a necessidade urgente de harmonização legislativa regional e de fortalecimento dos mecanismos de governança socioambiental.

II – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO NO DIREITO PENAL AMBIENTAL

1 – Ângela Aparecida Salgado Silva

2 – Daniel Costa Lima

3 – José António de Sousa Neto

Síntese: O artigo examina criticamente a aplicação do Princípio da Precaução no Direito Penal Ambiental, enfatizando seu potencial como ferramenta de prevenção frente à incerteza científica e à gravidade dos danos ambientais. O princípio defende que, diante da ambiguidade científica sobre riscos ambientais, é necessário adotar medidas preventivas para evitar danos graves. A pesquisa aborda os desafios jurídicos, como a dificuldade de comprovar danos iminentes e a insegurança jurídica quanto à aplicação do princípio, além de discutir o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Também são destacados os desafios práticos, como a necessidade de maior investimento em pesquisa, tecnologia e capacitação dos agentes fiscais. Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se o método hipotético-dedutivo, incluindo análise documental e revisão bibliográfica, a fim de embasar teoricamente a investigação e examinar criticamente os instrumentos jurídicos relacionados à temática ambiental. Os resultados revelam que a implementação do Princípio da Precaução no Direito Penal Ambiental enfrenta desafios substanciais, tanto no campo jurídico quanto no prático. Do ponto de vista jurídico, destaca-se a dificuldade em demonstrar danos ambientais iminentes e a inconsistência na aplicação da legislação. No

Síntese: O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a aplicação da Teoria do Domínio do Fato, concebida por Claus Roxin, à responsabilização penal dos indivíduos envolvidos nos eventos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília, que resultou nos danos causados às sedes dos três Poderes: o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal. A proposta parte da necessidade de aprimorar os critérios jurídicos de imputação penal, especialmente no que se refere ao domínio funcional de estruturas criminosas organizadas. A análise concentra-se nos elementos subjetivos exigidos pelos artigos 359-L a 359-Q do Código Penal e enfatiza a importância de uma leitura integrada com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente a consolidada na Ação Penal nº 470 e na Operação Lava Jato. Pretende-se, com isso, oferecer uma abordagem mais precisa e equilibrada, que assegure tanto a efetividade da justiça quanto as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

IV - VIGILÂNCIA DIGITAL E JUSTIÇA PENAL: AS NOVAS FRONTEIRAS DO MONITORAMENTO DO INFRATOR

1 – Renata Apolinário de Castro Lima

2 – Roberto Apolinário de Castro

3 – Gil César de Carvalho Lemos Morato

Síntese: O artigo investiga métodos e tecnologias inovadoras de monitoramento de infratores, à luz das abordagens atuais do Direito Penal e da Criminologia. Inicia-se contextualizando a evolução do monitoramento eletrônico, desde o uso de tornozeleiras eletrônicas, introduzidas no Brasil pela Lei nº 12.258/2010, como alternativas ao encarceramento tradicional, até aplicações atuais em medidas cautelares e protetivas. Se discutem inovações, como o georreferenciamento via GPS, permitindo a definição de zonas de exclusão e o acionamento de alarmes em caso de violação, exemplificado pela recente política de monitoramento de

humana, defeitos operacionais e potenciais abusos ou discriminações. Ao final, são apresentadas reflexões sobre a necessidade de equilíbrio entre segurança pública e garantias individuais, destacando-se a relevância de marcos normativos claros e de supervisão adequada no uso dessas inovações no sistema penal.

V - PODER PUNITIVO, RELAÇÕES DE PODER E CONSTITUIÇÃO DO ESTADO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E DINÂMICAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

1 - Renata Apolinário de Castro Lima

2 – Gil César de Carvalho Lemos Morato

3 – Roberto Apolinário de Castro

Síntese: O artigo examina o poder punitivo e suas interrelações com as relações de poder e a constituição do Estado, combinando fundamentos teóricos de pensadores críticos como Michel Foucault e Eugenio Raúl Zaffaroni, efetuando-se reflexões práticas sobre o sistema penal brasileiro na atualidade. Inicialmente, apresentam-se as contribuições teóricas desses autores sobre a evolução histórica das práticas punitivas, a difusão do poder por meio das instituições disciplinares, a seletividade estrutural do sistema penal e a lógica do estado de exceção. Em seguida, discute-se como o poder de punir se conecta à formação e legitimidade do Estado moderno, especialmente no contexto brasileiro. Por fim, analisam-se dinâmicas contemporâneas do sistema penal brasileiro, como o encarceramento em massa, a seletividade racial e social da justiça criminal e a tensão entre medidas punitivas extremas e os limites do Estado de Direito. A análise evidencia que o exercício do poder punitivo no Brasil, marcado por profundas desigualdades, reflete e reforça relações de poder desiguais na sociedade, suscitando a necessidade de repensar criticamente o papel do sistema penal para a construção de uma ordem jurídica verdadeiramente justa e democrática.

um grupo, incumbido por questões de comoção pública e social. Para isso, busca-se avaliar, estudar e tentar compreender como se deu a ocorrência da “Chacina do Jacarezinho”, sob a luz de uma perspectiva político-criminal de seletas e determinadas desculpas. Assim, será analisada a possibilidade de exclusão da responsabilidade penal dos policiais envolvidos na chacina, verificando uma possível relação existente entre os conceitos de culpabilidade, a psicologia das massas e a aplicação de uma desculpa penal para os policiais do caso em estudo. Esta análise parte principalmente do reconhecimento do impacto social e jurídico que possuiu o caso, tornando necessária a investigação da culpabilidade dos integrantes de uma corporação policial. A ideia que se buscará elaborar, surge principalmente do postulado de culpabilidade que subsiste no Direito Penal, e como ele pode ser suscitado e aplicado a partir do estudo de indivíduos pertencentes a uma massa e que atuam para uma massa. Assim, busca-se compreender as perspectivas relacionadas à subjetividade dos agentes policiais, sopesando principalmente uma (in)exigibilidade de conduta diversa por parte dos policiais devido a “comoção das massas”.

VII - ENTRE GRADES E SILÊNCIOS: VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA MULHERES CONTRA MULHERES NO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR

1 – Jean Carlos Jerônimo Pires Nascimento

2 – Ricardo Alves Sampaio

Síntese: O artigo analisa as espécies de Violências Institucionalizadas cometidas contra mulheres privadas de liberdade no Conjunto Penal Feminino de Salvador, à luz da criminologia crítica. Adota-se abordagem qualitativa e método exploratório, com base em revisão bibliográfica e documental, especialmente em relatórios da Pastoral Carcerária e dados oficiais. Fundamentado em autores como Max Weber, Vera Malaguti Batista, Angela Davis, Carla Akotirene, além de outros pensadores, o estudo demonstra como o monopólio

VIII - VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE SOBRE OS LIMITES DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A PASSIVIDADE DAS VÍTIMAS DOS FEMICÍDIOS EM 2024

1 – Cláudio Alberto Gabriel

2 – Andrea Teresa Martins Lobato

3 – Wenerson Sousa Costa

Síntese: O estudo analisa a violência de gênero no estado do Maranhão, com foco específico na tensão entre os limites das medidas protetivas e a aparente passividade das vítimas de feminicídio ocorridos em 2024, ano em que foram registrados 69 casos, dos quais apenas quatro apresentavam histórico de descumprimento de medidas protetivas. A partir desse panorama, problematiza-se os fatores que dificultam a formalização das denúncias e os entraves institucionais à efetiva proteção das mulheres. A hipótese orientadora da pesquisa sustenta que a ausência de solicitação de medidas protetivas de urgência por parte da maioria das vítimas está relacionada à descrença nas instituições estatais, agravada por contextos de opressão estrutural e interseccional. Nesse sentido, o objetivo central consiste em compreender as motivações pelas quais grande parte das mulheres vítimas de feminicídio no Maranhão, em 2024, não acionaram os instrumentos institucionais disponíveis para sua proteção. Conclui-se que é urgente a implementação de políticas públicas estruturantes, com abordagem humanizada, orientadas pelos princípios dos direitos humanos e da cidadania, voltadas à proteção integral das mulheres em situação de violência.

IX - RACISMO ESTRUTURAL NO DIREITO PENAL E NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

elemento fundante das instituições sociais, conforme discutido por autores como Silvio Almeida, Zaffaroni e Vera Malaguti Batista. O estudo examina a seletividade legal e punitiva no campo penal, demonstrando como condutas associadas às classes dominantes são frequentemente imunizadas, enquanto condutas típicas das classes subalternas são criminalizadas com mais rigor. No processo penal, a análise se aprofunda nas práticas discriminatórias desde a abordagem policial até a dosimetria da pena, destacando o papel da raça como fator determinante para decisões judiciais. A atuação policial seletiva, a fragilidade das provas aceitas contra réus negros e o viés nos julgamentos pelo Tribunal do Júri são discutidos à luz de dados empíricos e relatórios de instituições como o FBSP e o IDDD. O artigo também analisa os limites das audiências de custódia como mecanismo de controle de abusos e reforça a necessidade de transformação estrutural da cultura jurídica, propondo uma atuação comprometida com a equidade racial e com os valores constitucionais. Para tanto, adota-se o método hipotético dedutivo e uma metodologia essencialmente bibliográfica e jurisprudencial, para evidenciar os mecanismos institucionais que perpetuam a desigualdade racial no sistema penal, de forma a contribuir para a construção de um modelo de justiça verdadeiramente democrático e antidiscriminatório.

X - PODERÁ O PROCESSO SER EMANCIPATÓRIO?: REFLEXÕES A PARTIR DA ANÁLISE DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

1 – Giovanna Aguiar Silva

2 – Fernando Laércio Alves da Silva

Síntese: Há pouco mais de duas décadas, Boaventura de Souza Santos lançou provocativo questionamento: Poderá o Direito ser emancipatório? Um questionamento que, embora à primeira vista pareça simples e direto, em verdade se mostra de elevada complexidade, não podendo ser respondido de modo adequado – ao menos não em toda a sua potencialidade - se não sob a égide de uma cultura jurídica de base democrática. E que tampouco pode ser

de resposta afirmativa ao questionamento de Boaventura de Souza Santos, mais especificamente no que diz respeito ao Direito Processual em relação às mulheres em situação de violência de gênero enquanto grupo vulnerável.

XI - A PROTECÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

1 – Valdenio Mendes de Souza

2 – Geraldo Magela Silva

3 - Luiz Gonçalves Gustavo Ribeiro

Síntese: O estudo analisa comparativamente a proteção penal do meio ambiente no Brasil e em Portugal, examinando as estruturas legais e a efetividade das sanções aplicadas a crimes ambientais. O objetivo geral é analisar comparativamente como Brasil e Portugal utilizam o Direito Penal na proteção do meio ambiente. Parte-se da hipótese de que, embora ambos os países compartilhem princípios internacionais de proteção ambiental, as diferenças em suas abordagens normativas e na efetividade das sanções resultam em níveis distintos de sucesso na repressão aos delitos ecológicos. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem comparativa e análise documental, incluindo jurisprudência e casos emblemáticos, com foco em crimes ambientais ocorridos no Brasil e em Portugal. São analisados dois casos brasileiros: o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (2015), e os vazamentos de óleo no Campo de Frade (2011-2012). Em relação a Portugal, são examinados o caso da Celulose do Tejo (2018) e o da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Serzedelo (2019). Os resultados indicam que o Brasil possui uma legislação mais abrangente, porém enfrenta problemas de morosidade processual e fiscalização insuficiente, enquanto Portugal, embora conte com mecanismos legais robustos, apresenta baixa taxa de condenações. Conclui-se que a harmonização de padrões internacionais e o fortalecimento da cooperação

3 – Marcia Santana Lima Barreto

Síntese: A sociedade contemporânea enfrenta riscos ambientais crescentes causados pela exploração predatória de recursos naturais, o que compromete o bem-estar das gerações atuais e futuras. Neste cenário, a efetividade do Direito Penal na proteção ambiental torna-se questão central. A problemática do estudo é analisar se o Direito Penal, em seu modelo atual, é capaz de responder adequadamente aos desafios impostos por uma tutela ambiental complexa, difusa e transnacional. Parte-se da hipótese de que o modelo tradicional penal não supre essas exigências, sendo necessária sua adaptação estrutural e integração com outros ramos do Direito para garantir uma atuação subsidiária eficaz, alinhada à sustentabilidade. O objetivo é analisar os limites e possibilidades do Direito Penal como instrumento de proteção ambiental na sociedade de risco, propondo soluções para fortalecer seu papel como última ratio. A pesquisa é qualitativa, com abordagem teórico-dedutiva, baseada em revisão bibliográfica de autores renomados e textos jurídicos relevantes. O estudo desenvolve-se em quatro seções principais, abordando a crise do Direito Penal moderno, seus impactos nas garantias legais e tecnológicas, e a relação com os direitos humanos e ambientais. As considerações finais sintetizam os argumentos, destacando a necessidade de reformas e a importância de uma atuação interdisciplinar para a efetiva proteção do meio ambiente.

XIII - AUTORITARISMO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO: GENEALOGIA DE DISCURSOS E PRÁTICAS PUNITIVISTAS NO ESTADO DE DIREITO

1 – Léo Santos Bastos

Síntese: A seletividade do Sistema de Justiça Criminal, especialmente a partir da persistência do autoritarismo e do punitivismo penal após a Constituição de 1988, configura-se como condição sine qua non para a compreensão das desigualdades sociais, raciais e de gênero na sociedade brasileira. À luz da criminologia crítica, o presente artigo analisa os fatores que

1 – Gonalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira

S ntese: O artigo 29.º da Constitui o Portuguesa consagra o princ pio da legalidade penal, essencial tamb m no Direito Digital. Nele, apenas a lei pode definir crimes e penas, exigindo precis o e clareza, especialmente em condutas digitais como acesso ileg timo ou persegui o digital. Termos vagos comprometem a segurana jur dica, sendo rejeitados pelo Tribunal Constitucional. A criminaliza o no ciberespao deve respeitar os princ pios da proporcionalidade, interven o m nima e dignidade humana, evitando abusos e repress es ideol gicas. A responsabilidade penal   sempre pessoal e n o pode ser presumida. Portugal deve articular a legisla o digital com o Direito europeu e tratados como a Conven o de Budapeste. Mesmo em contraordena es, exigem-se garantias equivalentes  s penais. O Direito Penal Digital deve equilibrar os direitos dos acusados e das v timas, assegurando justia constitucionalmente leg tima, precisa e humana.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecl ticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecer o uma grande contribui o para o avano das pr ticas e pol ticas necess rias para o aperfeioamento das ci ncias criminais no Brasil.

Por fim, n s, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura apraz vel e cr tica de todos os textos.

Barcelos, Portugal, ver o de 2025.

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – Pontif cia Universidade Cat lica do Paran  - cinthia.freitas@pucpr.br

Gonalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira – Escola Superior de Gest o do IPCA-Minho e CEDU-Universidade do Minho, Portugal - gsopasdemelobandeira@ipca.pt ou gncsmbtl@ipca.pt

**PODER PUNITIVO, RELAÇÕES DE PODER E CONSTITUIÇÃO DO ESTADO:
FUNDAMENTOS TEÓRICOS E DINÂMICAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO
CONTEMPORÂNEO**

**PUNITIVE POWER, POWER STRUCTURES, AND STATE FORMATION:
THEORETICAL FOUNDATIONS AND CONTEMPORARY DYNAMICS OF THE
BRAZILIAN PENAL SYSTEM**

**Renata Apolinário de Castro Lima
Gil César de Carvalho Lemos Morato
Roberto Apolinário de Castro**

Resumo

Este artigo examina o poder punitivo e suas interrelações com as relações de poder e a constituição do Estado, combinando fundamentos teóricos de pensadores críticos como Michel Foucault e Eugenio Raúl Zaffaroni, efetuando-se reflexões práticas sobre o sistema penal brasileiro na atualidade. Inicialmente, apresentam-se as contribuições teóricas desses autores sobre a evolução histórica das práticas punitivas, a difusão do poder por meio das instituições disciplinares, a seletividade estrutural do sistema penal e a lógica do estado de exceção. Em seguida, discute-se como o poder de punir se conecta à formação e legitimidade do Estado moderno, especialmente no contexto brasileiro. Por fim, analisam-se dinâmicas contemporâneas do sistema penal brasileiro, como o encarceramento em massa, a seletividade racial e social da justiça criminal e a tensão entre medidas punitivas extremas e os limites do Estado de Direito. A análise evidencia que o exercício do poder punitivo no Brasil, marcado por profundas desigualdades, reflete e reforça relações de poder desiguais na sociedade, suscitando a necessidade de repensar criticamente o papel do sistema penal para a construção de uma ordem jurídica verdadeiramente justa e democrática.

Palavras-chave: Poder punitivo, Relações de poder, Sistema penal brasileiro, Criminologia crítica, Constituição do estado, Constituição do estado

Abstract/Resumen/Résumé

extreme punitive measures and the limits of the Rule of Law. The analysis shows that the exercise of punitive power in Brazil, marked by profound inequalities, reflects and reinforces unequal power relations in society, raising the need to critically rethink the role of the penal system in the construction of a truly fair and democratic legal order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Punitive power, Power relations, Brazilian penal system, Critical criminology, Constitution of the state, Constitution of the state

1 INTRODUÇÃO

O poder de punir, frequentemente chamado de poder punitivo, trata-se de uma das prerrogativas centrais dos Estados modernos, tendo papel fundamental na manutenção da ordem social e na afirmação da autoridade estatal.

A maneira como esse poder é exercido, contudo, varia historicamente e reflete relações de poder mais amplas na sociedade. Compreender o poder punitivo, envolve investigar não apenas as leis penais em abstrato, mas também as práticas institucionais (policiais, judiciais, carcerárias) e os discursos que legitimam ou criticam essas práticas.

Para profissionais do Direito, uma análise aprofundada do poder punitivo, permite questionar até que ponto o sistema penal contribui para a justiça e a segurança ou se torna ele próprio um instrumento de opressão e arbitrariedade.

Este artigo propõe uma investigação interdisciplinar e crítica do poder punitivo e de suas conexões com as relações de poder e a constituição do Estado, articulando referenciais teóricos e exemplos práticos do sistema penal brasileiro contemporâneo.

Do ponto de vista teórico, se apresentam pensamentos dos autores Michel Foucault e Eugenio Raúl Zaffaroni, dentre outros que, investigaram as funções históricas e sociais da punição e função da pena.

Foucault, por exemplo, examinou a transformação das punições corporais em mecanismos disciplinares, revelando como o poder se difunde por meio de instituições e saberes para moldar comportamentos (Foucault, 2014).

Zaffaroni, jurista e criminólogo crítico, denuncia a seletividade e a perda de legitimidade do sistema penal contemporâneo (Zaffaroni, 2001), enfatizando que o exercício do direito de punir, tende a recair desproporcionalmente sobre grupos marginalizados.

A partir desses alicerces teóricos, o trabalho discute como o poder punitivo está inserido na própria constituição do Estado. Historicamente, o monopólio estatal da punição foi justificado pelo contrato social como condição para garantir a segurança de todos. Entretanto, a efetiva aplicação do poder de punir, muitas vezes, refletiu relações de dominação: seja na época absolutista, quando o soberano infligia suplícios exemplares, seja nas modernas sociedades disciplinares, em que instituições penais atuam de forma difusa para normalizar condutas.

Na situação brasileira, essa reflexão adquire contornos próprios, dados os ciclos de autoritarismo e democratização, bem como, as profundas desigualdades sociais que caracterizam o país.

O sistema penal brasileiro, convive com uma das maiores populações carcerárias do mundo e com índices alarmantes de seletividade racial e social, elementos, que desafiam a efetividade dos princípios de igualdade e dignidade humana, proclamados pelo Estado Democrático de Direito.

A seguir, o artigo estrutura-se em três partes principais. Na primeira, apresentam-se os fundamentos teóricos sobre o poder punitivo e as relações de poder, segundo a perspectiva dos autores utilizados como marco teórico.

Na segunda, discute-se a conexão entre poder punitivo e a formação do Estado moderno, esclarecendo em que medida o direito de punir confere ou não legitimidade à autoridade estatal.

Na terceira, analisam-se dinâmicas contemporâneas do sistema penal brasileiro, confrontando a realidade prática, como o encarceramento em massa, a violência institucional e propostas de endurecimento penal com os *insights* oferecidos pela teoria.

Ao final, são tecidas considerações sobre a necessidade de revisitar o uso do poder punitivo, num sentido democrático e emancipatório, de modo a evitar que o sistema penal reproduza lógicas de poder arbitrárias ou discriminatórias.

2 MICHEL FOUCAULT: DO SUPLÍCIO À DISCIPLINA

Michel Foucault foi um dos pensadores que mais profundamente analisaram a relação entre poder, saber e práticas punitivas. Em sua obra clássica *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, ele realiza uma genealogia histórica das penas, apresentando a passagem de uma era de punições corporais brutais e espetaculares, típicas do período monárquico, para uma era de punições disciplinadoras, ocultas atrás dos muros das prisões (Foucault, 2014).

Segundo ele, até o final do século XVIII, a punição se caracterizava pelo teatro do suplício: a execução pública de penas cruéis sobre o corpo do condenado, em uma ritualística que visava não apenas causar dor física, mas também exibir o poder soberano.

O condenado era visto como corpo do rei ou coisa do soberano, e sobre esse corpo o monarca afirmava sua autoridade através da vingança exemplar (Foucault, 2014).

Havia uma lógica de proporcionalidade atroz: ao crime considerado horrendo, correspondia um castigo igualmente horrendo, numa simetria da vingança, que se desenrolava diante do povo. Esse espetáculo punitivo, além de punir o infrator, funcionava como mensagem de terror dirigida aos súditos, reforçando a obediência pela demonstração explícita da força do soberano.

Essa ordem punitiva, contudo, não perdurou incólume. A partir do final do século XVIII e sobretudo no início do século XIX, impulsionado pelos ideais iluministas e por reformas humanitárias, ocorreu uma mudança paradigmática: desaparece, assim, no início do século XIX, o grande espetáculo da pena física; dissimula-se o corpo supliciado; exclui-se do castigo o aparato teatral do sofrimento.

Entra-se na era da sobriedade punitiva (Foucault, 2014, p. 16), que descreve o fim dos suplícios públicos e o surgimento de penas mais discretas. Em vez da violência corporal explícita, instituiu-se a prisão como pena central.

A privação da liberdade passou a ser entendida como forma racional e civilizada de punir, em substituição às penas físicas. Nesse novo modelo, o objetivo declarado da pena, não era mais martirizar o corpo, e sim agir sobre a alma do infrator, isto é, reformar sua mente, seu caráter e suas disposições internas (Foucault, 2014).

Foucault resume essa transição afirmando que à “expição que devastava o corpo” sucedeu-se um castigo que deve agir “em profundidade sobre o coração, o pensamento, a vontade” do condenado (Foucault, 2014, p. 17-18). Em outras palavras, o foco da punição se deslocou do corpo para o espírito: buscava-se não mais vingar o crime com sofrimento físico equivalente, mas corrigir o indivíduo, endireitá-lo e recolocá-lo na norma.

Essa transformação das práticas punitivas está inserida, na análise de Foucault, em um contexto mais amplo de mudanças nas relações de poder. O filósofo argumenta que, com o advento das sociedades modernas, o poder se torna mais difuso e capilarizado nas instituições, em contraste com o poder concentrado e visível do soberano absoluto.

Zaffaroni introduz a ideia de que o poder não emana somente de cima para baixo, do Estado para os súditos, mas circula, por meio de múltiplas instâncias sociais: escolas, fábricas, quartéis, hospitais e, claro, prisões, moldando comportamentos e produzindo tipos de subjetividade. Essa concepção fica clara em sua formulação de que o poder “não é algo que se possui, mas algo que se exerce” (Zaffaroni, 2014, p.16).

Ele efetua citação a Foucault, ao afirmar que o poder social não é estático, tampouco algo que se tem, mas algo que se exerce, apontando para a natureza relacional e dinâmica do poder.

No contexto penal, isso significa que o poder de punir, não reside apenas nas leis, ou nos governantes, mas se manifesta em cada nível do sistema penal: nos agentes policiais, que decidem quem abordar ou prender, nos peritos e psicólogos, que classificam os indivíduos, nos juízes que sentenciam, nos guardas que vigiam e disciplinam dentro das prisões.

O surgimento do modelo penitenciário, exemplifica essa nova tecnologia de poder que Foucault denomina poder disciplinar. A prisão, longe de ser apenas um local de encarceramento, converte-se em uma máquina de normalização: por meio de rotinas estritas e vigilância constante: o arquétipo do panóptico idealizado por Jeremy Bentham, trabalho obrigatório, isolamento e exames, onde busca-se instilar nos detentos hábitos corretos e torná-los dóceis e úteis.

Essa multiplicidade de controles sutis sobre os corpos e as condutas, difere radicalmente do espetáculo esporádico do suplício. Enquanto o suplício, era intermitente e concentrado (no momento público da execução da pena), a disciplina é contínua e diluída no tempo, visando produzir obediência automática nos indivíduos.

Para Foucault, a emergência da prisão como pena principal, refletiu e reforçou um projeto político de organizar a sociedade, sob novos parâmetros: em vez de governar apenas pelos decretos soberanos e pelo temor do castigo exemplar, passou-se a governar, também pela conformação das condutas, pela vigilância regular e incorporação das normas pelo próprio indivíduo (Foucault, 2014).

Frise-se que, na leitura Foucaultiana, essa mudança não significou simplesmente humanização progressiva das penas, ou vitória inequívoca da razão iluminista. Ao contrário, Foucault convida a ver o reverso dessas reformas: a punição, pode ter se tornado menos cruel à primeira vista, porém tornou-se potencialmente mais eficaz e ubíqua, enquanto instrumento de poder.

Ao punir “melhor”, de forma científica, direcionada à alma e não só ao corpo, o sistema penal moderno não necessariamente pune menos (Foucault, 2014). De fato, a prisão, provou ser uma instituição falha nos seus objetivos declarados de reabilitação, os índices de reincidência sempre foram elevados, mas ao mesmo tempo, uma instituição conveniente para produzir e gerir uma classe de delinquentes.

Conforme Foucault argumenta, a prisão acabou por fabricar um meio criminoso relativamente estável, rotulando indivíduos e reproduzindo condições, para que retornem ao crime, o que paradoxalmente legitima a necessidade permanente de aparato penal e policial.

Assim, o “fracasso” da prisão em ressocializar, é também seu efeito funcional: “manter um campo de delinquência sob vigilância, permitindo ao Estado intervir continuamente sobre um estrato da população tido como perigoso” (Foucault, 2014).

Essa reflexão, possibilita enxergar o sistema penal, não apenas em termos jurídicos formais, mas como parte de uma estratégia de poder que seleciona, categoriza e controla segmentos sociais.

3 EUGENIO RAÚL ZAFFARONI: SELETIVIDADE E CRÍTICA AO PODER PUNITIVO

Eugenio Raúl Zaffaroni, jurista e criminólogo argentino, insere-se na tradição da criminologia crítica e oferece reflexões contundentes sobre o poder punitivo, especialmente, em contexto latino-americano.

Partindo em parte de inspirações foucaultianas e de outros teóricos críticos, como Alessandro Baratta e Louk Hulsman, ele analisa o sistema penal como um fenômeno essencialmente ligado às estruturas de poder e desigualdade de cada sociedade.

Em sua obra “Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal, ele argumenta que “o sistema penal contemporâneo atravessa uma crise de legitimidade exatamente por não cumprir seus proclamados objetivos de maneira equânime e racional” (Zaffaroni, 2001).

Ao contrário, o que se observa é uma grande discrepância entre o discurso jurídico-penal de neutralidade e justiça e a realidade concreta de sua aplicação seletiva e ineficaz.

Um ponto central em Zaffaroni é a ideia de seletividade penal. Segundo ele, embora as leis penais sejam, em tese, gerais e abstratas, na prática o poder punitivo do Estado, escolhe arbitrariamente sobre quem recair. Há uma seleção, tanto na definição do que é crime, quanto na escolha de quais pessoas serão efetivamente criminalizadas.

Os atos ilícitos cometidos pelas camadas dominantes ou ligados a interesses do poder econômico, tendem a ser invisibilizados ou tratados com leniência, enquanto, as condutas típicas das classes marginalizadas (pequenos furtos, roubos, tráfico de drogas em baixa escala) são foco preferencial da ação penal.

Na famosa metáfora de Zaffaroni, o sistema penal funciona como uma grande peneira ou filtro que deixa de fora muitos dos “peixes grandes” e captura, sobretudo, os “peixes pequenos” (Zaffaroni, 2001).

Em outras palavras, a criminalização secundária, aquela que seleciona quem, de fato, será processado e punido, recai desproporcionalmente sobre os pobres, os excluídos sociais e minorias radicalizadas. Essa seletividade estrutural faz com que o sistema penal, viole o princípio básico de igualdade perante a lei e comprometa sua legitimidade moral.

Zaffaroni demonstra essa perda de legitimidade ao observar que, para quem sofre a punição, é evidente a injustiça comparativa: “A seletividade do sistema penal neutraliza a

reprovação: ‘Por que a mim? Por que não a outros que fizeram o mesmo?’ São perguntas que a reprovação normativa não pode responder” (Zaffaroni, 2001, p. 259).

Para ele, essa deslegitimação é inerente a um sistema penal que opera em sociedades estruturalmente desiguais. O direito de punir, em tese, fundamentado em proteção de bens jurídicos e imputação de responsabilidade individual, na prática se torna ferramenta a serviço de uma determinada ordem social, marcadamente excludente.

Além da seletividade, Zaffaroni critica a eficácia simbólica limitada do sistema penal, destacando que, apesar de todo o discurso de prevenção e ressocialização, as funções reais exercidas pelo sistema penal, são muito mais simbólicas, no sentido de conferir resposta aparente à demanda social por segurança, do que efetivar a redução da criminalidade.

Em termos práticos, o sistema penal, cumpre a função simbólica de demonstrar que o Estado está reagindo ao crime, oferecendo à sociedade resposta visível, que gera a sensação de controle ou alívio coletivo.

No entanto, essa atuação, tende a funcionar como mecanismo de deslocamento, que aponta culpados convenientes, verdadeiros bodes expiatórios, sem enfrentar as raízes estruturais e complexas das condutas criminalizadas.

Pelo contrário, ao focar quase exclusivamente na ponta visível (a pequena criminalidade das ruas e periferias), o Estado ignora fatores socioeconômicos, e tolera crimes sistêmicos (corrupção, crimes do colarinho branco, violações de direitos humanos pelo próprio Estado). O resultado é um fracasso em termos de segurança pública e justiça social, encoberto por uma retórica punitivista.

Para Zaffaroni, um indicador claro desse descompasso é o fenômeno do encarceramento em massa nas Américas, particularmente nos Estados Unidos e cada vez mais em países como o Brasil.

O aumento exponencial da população carcerária, não se traduziu em redução significativa da criminalidade violenta, mas ao contrário, em diversos contextos, criam-se ciclos de reincidência e aprofundam-se problemas sociais.

No Brasil, essa perspectiva crítica, ajuda a compreender, por exemplo, como o sistema carcerário superlotado e degradante não resolve a insegurança, mas, alimenta facções criminosas e reproduz a violência.

Zaffaroni lembra, ainda, que o sistema penal é estruturalmente incapaz de abarcar todos os infratores, nem seria desejável, pois levaria a uma sociedade carcerária total, de modo que sempre haverá seleção. Resta saber a serviço de quais critérios ou interesses se dá essa seleção.

Diante disso, ele defende a necessidade de limitar drasticamente o poder punitivo e buscar soluções alternativas ao conflito criminal. Ele, ainda, se alinha à corrente do Direito Penal mínimo ou garantismo penal, sustentando que a intervenção penal deve ser o último recurso (*ultima ratio*) e cercada de freios, sob pena de se converter em instrumento de opressão dos mais vulneráveis. Em seus escritos, propõe um “direito penal redutor”, cujo objetivo principal, seria reduzir a violência própria do sistema penal e conter seu expansionismo (Zaffaroni, 2014).

Isso implica, por exemplo, na descriminalização de condutas de menor lesividade, o combate à seletividade, por meio de políticas antidiscriminatórias e controle externo das agências penais e o investimento, em respostas não penais, para problemas sociais, como a educação, saúde e assistência social.

Em sua obra, *O inimigo no direito penal*, Zaffaroni (2014), critica fortemente a ideia de um “direito penal do inimigo”. Ele refuta essa abordagem, argumentando que ela rompe a universalidade do direito e institucionaliza a arbitrariedade punitiva, isto é, a tentação de se construir um sistema penal dual, que respeita direitos para alguns, os “cidadãos de bem”, enquanto submete outros, os “rotulados como inimigos”, por exemplo, terroristas, traficantes, membros de facções a um regime de exceção sem garantias.

Tal conceito, que flerta com o estado de exceção de Agamben, é visto por Zaffaroni como perigosíssimo em Estados democráticos, pois legitima discriminações extremas e pavimenta o caminho para a barbárie legalizada.

Em suma, a perspectiva Zaffaroniana ilumina aspectos do poder punitivo que o discurso jurídico tradicional tende a obscurecer: sua faceta de poder discricionário, que se exerce de forma desigual, sobre diferentes corpos e grupos sociais, sua função política de gerenciamento de populações excedentes ou indesejadas e os riscos que sua expansão descontrolada traz para a democracia.

Essa abordagem crítica é especialmente relevante, ao se analisar o cenário brasileiro, onde as características de seletividade e violência institucional do sistema penal se demonstram bastante evidentes.

4 PODER PUNITIVO E CONSTITUIÇÃO DO ESTADO: DO CONTRATO SOCIAL À REALIDADE BRASILEIRA

A faculdade de punir desvios e crimes é tradicionalmente apresentada como parte essencial da própria construção do Estado moderno. Filósofos do contrato social, como Thomas

Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau, argumentaram que os indivíduos, ao saírem do estado de natureza e ingressarem em um pacto social, transferem ao Estado, ou à comunidade politicamente organizada, o direito de exercer coerção e punir transgressores.

Assim, o direito de punir seria derivado da cessão de liberdades individuais, em troca de proteção e segurança comuns. Rousseau, por exemplo, via a pena como ato de defesa da sociedade, contra quem violou o contrato social. Nesse sentido, o criminoso seria um inimigo público temporário, e a punição, meio de preservar o pacto para os demais membros.

Em suma, no pensamento contratualista clássico, o poder punitivo se legitima por ser necessário à manutenção da ordem social, pactuada e à proteção dos direitos de todos. No entanto, a consolidação histórica dos Estados nacionais, mostrou que o exercício do poder punitivo, nem sempre seguiu esse ideal contratualista de imparcialidade e proteção universal.

Conforme elucidado, relações de poder desiguais, permeiam a aplicação do direito de punir. Ainda assim, a construção dos Estados modernos e de seus sistemas de justiça criminal passou, em parte, por institucionalização e centralização no que tange ao poder de punir.

No contexto europeu, a transição do feudalismo, para os Estados absolutistas e destes para os Estados de direito, trouxe a monopolização da violência legítima pelo Estado, conforme a conhecida formulação de Max Weber.

Antes disperso entre senhores feudais, clero e comunidades locais, o poder punitivo, foi progressivamente apropriado pelos aparatos estatais: polícia, tribunais, prisões, sob a justificativa de racionalizar e humanizar a justiça.

A suposta vantagem, era pôr fim a vinganças privadas e julgamentos arbitrários, substituindo-os por um sistema centralizado de leis e procedimentos. Na prática, essa centralização, serviu também, para reforçar a autoridade dos governantes sobre seus territórios e populações.

O Estado liberal de direito, surgido a partir do século XVIII, formulou limitações importantes ao poder punitivo, inscrevendo-as nas Constituições e códigos penais: tipicidade estrita (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), devido processo legal, direito de defesa, proporcionalidade das penas e proibição de penas cruéis.

Tais garantias se originam de lutas históricas e respondem aos abusos do passado, importante lembrar sobre a proibição da tortura e penas degradantes, conquistas que repudiavam os antigos suplícios.

Contudo, mesmo com tais amarras legais, o poder punitivo do Estado, sempre manteve ambiência política: sua configuração reflete concepções de ordem, moralidade e perigo, definidas hegemonicamente em cada sociedade.

No Brasil, a constituição do poder punitivo estatal, foi marcada por forte seletividade e autoritarismo, desde seus primórdios. Durante o período colonial e imperial, as instituições penais, foram utilizadas prioritariamente, como instrumentos de controle dos escravizados, indígenas e das camadas pobres livres.

O Código Criminal do Império (1830), já apresentava distinções de tratamento, prevendo, por exemplo, penas mais brandas para senhores que matassem seus escravos, aqui tratados como propriedade, e punindo duramente revoltas e insurreições.

O braço penal do Estado brasileiro, serviu para consolidar hierarquias raciais e de classe. Ao longo do século XX, especialmente, durante o período da Ditadura Militar (1964-1985) (Wikipédia), o poder punitivo, assumiu contornos de estado de exceção formal. Leis de segurança nacional, tribunais de exceção e aparatos repressivos, colocaram opositores políticos, como alvo de punições, sem as garantias do devido processo.

A tortura e o desaparecimento forçado: crimes de Estado, tornaram-se práticas sistemáticas contra aqueles definidos como inimigos internos, subversivos, comunistas. Esse legado autoritário deixou marcas profundas nas instituições policiais e penais brasileiras, que ainda hoje lutam para se submeter plenamente ao paradigma do Estado de Direito democrático.

A Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988) consagrou uma série de direitos fundamentais e garantias de defesa, justamente para frear possíveis arbitrariedades punitivas estatais, refletindo o nunca mais às práticas de exceção do regime anterior.

Entretanto, a história contemporânea, apresenta tensões contínuas entre esse arcabouço garantista da Constituição e as demandas sociais por segurança e ordem. Nos anos de 1990 e 2000, com o crescimento das taxas de criminalidade urbana, especialmente violência letal e crime organizado, ligado ao tráfico de drogas, emergiu no Brasil discurso público marcadamente punitivista.

Políticas de tolerância zero, endurecimento de penas, criação de novos tipos penais e aumento do encarceramento, ganharam força como respostas rápidas, ainda que simplistas, a problemas complexos de segurança pública.

A promessa política de lei e ordem, frequentou campanhas eleitorais e pautou reformas legislativas. Como consequência, o poder punitivo do Estado brasileiro se expandiu, sendo que a população prisional passou, de cerca de 90 mil detentos em 1990, para mais de 900 mil em 2024 (Poder360, 2025), tornando-se a terceira maior do mundo.

Essa expansão quantitativa, foi acompanhada de sobrecarga do sistema penitenciário, com déficit de vagas, atualmente faltam mais de 170 mil vagas para comportar os presos e condições frequentemente violadoras de direitos humanos básicos.

Imprescindível, pois, reforçar é que essa intensificação do poder punitivo, não atingiu de forma igual a todos os cidadãos brasileiros, ao contrário, reproduziu o padrão seletivo historicamente enraizado.

Dados oficiais indicam que cerca de 70% da população carcerária brasileira é composta por pessoas negras (Ribeiro, 2024), muito acima da proporção de negros na população nacional, que resultam em aproximadamente 56%.

Além disso, a maioria dos presos, possui baixa escolaridade e provém de estratos sociais empobrecidos. Crimes patrimoniais sem violência e delitos ligados a drogas, principalmente tráfico minoritário, correspondem a fatia significativa das condenações, ao passo que crimes de colarinho branco, embora, também ocorram, com mais frequência do que se imagina, raramente resultam em encarceramento efetivo.

Essa realidade comprova a análise de Zaffaroni, ou seja, o sistema penal brasileiro, age como mecanismo de gestão da pobreza e do conflito social, focalizando a repressão nos espaços e sujeitos já marginalizados. O Estado, dotado do monopólio da punição, acaba por legitimar uma espécie de controle social dos indesejáveis, ao invés de garantir segurança equânime para todos.

A seletividade, também se manifesta na distinção entre um Brasil legal e um Brasil real, no tocante às garantias. Formalmente, qualquer acusado, tem direito a defesa técnica, processo justo e tratamento digno.

Na prática, sabe-se que réus pobres, frequentemente têm acesso à defesa deficitária, dada a falta de recursos da Defensoria Pública em muitas regiões, enfrentando, assim, longas prisões provisórias sem julgamento, e vivenciando penas em estabelecimentos superlotados, onde a integridade física e psicológica está sob risco constante.

Por outro lado, quando os crimes partem de agentes do próprio Estado, como nos casos de violência policial, a responsabilização costuma enfrentar obstáculos significativos, o que alimenta a percepção de impunidade e reforça a ideia de que determinados certos representantes estatais, estão acima da lei.

Esse duplo padrão mina a confiança da população na justiça e alimenta ressentimentos e ciclos de violência.

Assim, embora a Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), tenha elevado o patamar de garantias e estabelecido um compromisso com o Estado de Direito democrático, a implementação concreta desse ideal, esbarra em relações de poder desiguais fora e dentro do Estado.

O poder punitivo, na teoria constitucional, se limita pelos princípios da legalidade, humanidade e proporcionalidade, mas, na prática social, ele tende a ultrapassar esses limites quando aplicado sobre grupos vulneráveis.

Essa contradição interna do Estado, protetor de direitos versus violador de direitos, é bem captada pelo conceito de estado de exceção normalizado de Agamben, bem como, pela crítica de Zaffaroni à falta de legitimidade do sistema penal.

Um exemplo simbólico desse conflito, foi a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 347, de 2015 (BRASIL, 2015), na qual a Corte reconheceu um “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro, reforçando a violação massiva dos direitos dos presidiários.

No julgamento da ADPF 347 (BRASIL, 2015), o Supremo Tribunal Federal, declarou que o sistema penitenciário brasileiro vive um “estado de coisas inconstitucional”, caracterizado por violações generalizadas e persistentes de direitos fundamentais dos presos, como superlotação, condições desumanas, falta de assistência jurídica, entre outras.

Essa declaração, inspirada em precedente da Corte Constitucional da Colômbia, buscou pressionar os poderes públicos a adotarem medidas estruturais para sanar as ilegalidades. Essa expressão, significa que, as violações são tão abrangentes e estruturais que configuram transgressão continuada da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal, ao fazer tal reconhecimento, confirmou a distância entre o dever ser jurídico e o ser factual, no tocante ao exercício do poder punitivo. Embora medidas emergenciais tenham sido recomendadas, como audiências de custódia, para reduzir prisões ilegais, aceleração de julgamentos e melhorias carcerárias, passados vários anos, a situação melhorou muito pouco, ressaltando-se que o número de presidiários continuou e continua crescendo e episódios trágicos seguem ocorrendo, demonstrando a inércia ou incapacidade do Estado, em reformar efetivamente seu aparato punitivo.

Em síntese, o poder punitivo está interligado na constituição do Estado, tanto como elemento fundador: o Estado que protege, punindo os violadores do pacto, quanto como desafio permanente, ao impedir que a punição, destrua os próprios fundamentos pactuados de justiça e igualdade.

No Brasil, essa tensão se manifesta de forma aguda. De um lado, há clamor por ordem e uso enérgico da força contra a criminalidade, o que leva o Estado a reforçar seu aspecto soberano-punitivo.

De outro lado, há a necessidade de submeter esse poder a freios jurídicos e éticos, sem o qual, o Estado perde legitimidade e se arrisca a perpetuar opressões.

Este artigo defende que, a plena constituição de um Estado Democrático de Direito passa, obrigatoriamente, por revisitar e reformular o modo como se exerce o poder de punir.

5 DINÂMICAS CONTEMPORÂNEAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: DESAFIOS E REFLEXÕES CRÍTICAS

A realidade contemporânea do sistema penal brasileiro, exemplifica e põe à prova os conceitos discutidos. Nas últimas décadas, o Brasil vivenciou um contexto paradoxal. Em meio à consolidação de um regime democrático constitucional, se verificou a intensificação do uso do sistema penal, como resposta a variados problemas sociais.

Essa intensificação veio acompanhada tanto de políticas públicas punitivas, quanto decorrente de uma cultura jurídica e midiática, inclinada a exaltar soluções penais severas, ligadas ao fenômeno, às vezes chamado de populismo penal).

A análise dessas dinâmicas, iluminada pelos referenciais teóricos apresentados, revela diversos desafios para os profissionais do Direito e a sociedade em geral.

Um primeiro aspecto notável, se trata do já mencionado encarceramento em massa. Em abril de 2025, o país alcançou a marca de aproximadamente 909 mil pessoas privadas de liberdade (Poder360, 2025), número que representa crescimento expressivo, em relação a décadas passadas.

Esse contingente carcerário, supera em muito a capacidade instalada das prisões, gerando taxas médias de ocupação superiores a 160%.

Em algumas unidades, há literalmente o dobro de presos do que vagas, levando a situações indignas, como pessoas amontoadas em celas insalubres, sem acesso adequado a água, ventilação, higiene ou assistência à saúde.

Tais condições, configuram tratamento cruel e degradante, violando preceitos estabelecidos na Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988) e tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário.

Do ponto de vista Foucaultiano, poder-se-ia dizer que as prisões brasileiras, longe de cumprir a função correcional declarada, se converteram em espaços de exclusão e sofrimento, onde o intuito de normalizar, cede lugar a dinâmica de mera custódia opressiva.

O poder disciplinar, ali se exerce de forma caótica e bruta, muitas vezes não pelo Estado de Direito, mas por poderes paralelos, como facções organizadas dentro dos presídios ou pelo arbítrio de agentes mal preparados e violentos.

Um segundo aspecto a ser tratado é a seletividade racial e social do sistema penal, que persiste e se evidencia em cada etapa, desde o momento da abordagem policial nas ruas, onde o perfil racial e vestimenta do sujeito influenciam a suspeita, passando pela fase de investigação e denúncia, em que raramente se veem empresários ricos ou autoridades acusados, com o mesmo vigor que jovens de periferia, até o julgamento e execução da pena, onde se observa um viés estrutural.

Estudos e dados oficiais, convergem no ponto de que negros e pobres são incriminados e encarcerados em proporções desproporcionais. Esse fato reforça a perspectiva de Zaffaroni sobre a ilegitimidade do sistema penal. Se uma parcela da população é sistematicamente punida, enquanto outra goza de impunidade relativa, o sentido de justiça se esvai.

Para o profissional do Direito, isso insere dilemas éticos e políticos importantes. Não basta aplicar a lei de forma formalmente correta. É preciso reconhecer as desigualdades materiais subjacentes e agir, dentro das possibilidades de cada função, para mitigá-las.

Por exemplo, muitos magistrados brasileiros, têm adotado o instituto do princípio da insignificância, para delitos de furtos de pequeno valor praticados por réus hipossuficientes, como forma de evitar a punição de condutas atípicas de sobrevivência que, rigorosamente, configurariam crime.

Trata-se de um pequeno contrapeso à seletividade, embora insuficiente para alterá-la profundamente. Outro fenômeno importante, é o fortalecimento de organizações criminosas, que controlam prisões e bairros periféricos, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), originado em São Paulo e o Comando Vermelho (CV), no Rio de Janeiro.

Paradoxalmente, essas facções cresceram dentro do próprio sistema prisional, na medida, como resposta dos presos às condições desumanas e à ausência de mediação estatal legítima.

Hoje, elas representam poder paralelo, que desafia o monopólio do Estado sobre a violência e, em algumas áreas, estabelecem uma ordem própria, por vezes, impondo leis internas draconianas, inclusive, punindo com morte aqueles que infringem seu código.

Essa situação caótica reflete o fracasso do sistema penal em alcançar seus objetivos proclamados, notadamente, segurança e ressocialização). Como ressaltou Foucault (2014), “a prisão tende a produzir delinquência ao invés de eliminá-la”. No caso do cenário brasileiro, se vislumbra a produção de grupos criminalizados organizados, cuja existência, serve de justificativa, para novas camadas de repressão e exceção, o que se torna um ciclo vicioso.

Para romper isso, críticos apontam para a necessidade de reformas estruturais, como a redução drástica da população carcerária, por meio da substituição das penas de prisão por

penas alternativas, revisões de políticas de drogas, mutirões de soltura de presos provisórios sem perigo, retomada do controle estatal das unidades prisionais, com profissionalismo e respeito aos direitos fundamentais, e implementação de programas sérios de reintegração social e acompanhamento pós-cárcere.

Tais medidas, porém, exigem vontade política e enfoque menos vingativo no que se refere à questão criminal. No plano da legislação e políticas criminais, a década de 2010, presenciou mudanças ambivalentes. Houve avanços garantistas, como a própria implementação das audiências de custódia, a partir de 2015 (Garau; Brandão, 2025), em que o preso em flagrante passou a ser apresentado rapidamente a um magistrado, o que reduziu casos de prisão ilegal e maus-tratos iniciais.

Também houve aprovação da Lei 12.403/2011 (BRASIL, 2011), que ampliou as medidas cautelares diversas da prisão, incentivando o uso de alternativas à prisão preventiva.

Por outro lado, verificou-se um endurecimento em outras frentes, como a Lei de Drogas de 2006 (BRASIL, 2006), que embora não aumentasse penas em si, ao abolir a pena mínima de prisão para usuários, deixou margem para interpretações judiciais, que incrementaram o encarceramento de pequenos traficantes, sem critérios objetivos claros para os distinguir de usuários.

Em 2019, o Pacote Anticrime (BRASIL, 2019) foi aprovado, elevando penas para diversos crimes e criando figuras legais discutíveis, como o “*plea bargain*” brasileiro, acordo de não persecução penal, com potencial de coerção sobre réus vulneráveis, se mal aplicado.

Adicionalmente, projetos para reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos, até então não aprovados (BRASIL, 2019), refletem a pressão por ampliar o alcance do poder punitivo sobre adolescentes.

Essas tendências, indicam que a resposta predominante às crises de segurança, continua sendo legislar a punição a qualquer custo, mesmo diante de evidências de que, tal fórmula, pouco resolve os problemas.

Do ponto de vista de Agamben, se questiona por qual razão o Brasil, configura hoje uma espécie de estado de exceção difuso no âmbito penal.

Embora não haja formalmente suspensão da ordem constitucional, o país não está sob estado de sítio ou algo semelhante, observa-se certa normalização do excepcional.

Exemplo disso, é a quantidade de mortes, resultantes de intervenções policiais. somente em 2023, foram registradas mais de 6 mil mortes por intervenção policial no Brasil (BRASIL, 2023).

Referido número é elevadíssimo e supera até mesmo mortes em alguns cenários de conflito internacional. A maioria dessas vítimas, são jovens negros das periferias. Em muitas dessas ocorrências, investigações e responsabilizações são escassas, prevalecendo narrativas de confronto ou resistência, nem sempre corroboradas por provas independentes.

Esse cenário revela uma inquietante tolerância institucional, a uma espécie de “licença para matar” não formalizada. O fato de que agentes estatais, em determinadas situações, possam ceifar a vida de suspeitos e, ainda assim, serem presumidos como agindo dentro da legalidade, mesmo diante de contradições fáticas e ausência de provas independentes, demonstra uma inversão preocupante do ônus da prova.

Soma-se a isso, a fragilidade de perícias autônomas, o corporativismo das forças de segurança e a leniência institucional, elementos que indicam a consolidação de uma lógica em que a exceção, matar fora dos limites da legítima defesa ou do estrito cumprimento do dever legal, vai se normalizando como prática velada (Zaffaroni, 2015).

Além disso, a interação entre sistema penal, sociedade e mídia, tem papel decisivo nesse processo. A opinião pública, frequentemente moldada por uma cobertura midiática sensacionalista, é estimulada a exigir respostas penais imediatas, severas e exemplares, muitas vezes descoladas de qualquer análise técnica ou constitucional.

Programas televisivos policiais e redes sociais inflamadas, amplificam sentimentos de medo e revolta seletiva, criando uma atmosfera, em que o punitivismo se converte em valor político. Como consequência, observam-se julgamentos conduzidos, sob forte pressão popular, dificuldade em se implementar políticas penais racionais, com propostas de desencarceramento ou de humanização frequentemente rotuladas como “defesa de bandidos”, e o fortalecimento de discursos populistas, que defendem soluções repressivas, mesmo à revelia dos preceitos constitucionais (Foucault, 2014; Zaffaroni, 2015).

A instrumentalização do medo, tem fortalecido um poder punitivo opaco e pouco controlado, criando ambiente propício a abusos legitimados pela perseguição de “inimigos” sociais. Nesse contexto, garantias processuais, são frequentemente vistas como entraves, e o autoritarismo penal ganha espaço.

Para alinhar o sistema penal brasileiro aos princípios do Estado de Direito, é necessário repensar suas bases. Foucault (2014), destaca a importância de questionar as funções reais das instituições penais, que muitas vezes servem mais para controlar populações marginalizadas, do que reduzir a criminalidade, enquanto Zaffaroni (2015), propõe a redução do poder punitivo e a busca por alternativas extrapenais, como investimentos em políticas sociais e justiça restaurativa.

Baratta (2011), defende um direito penal mínimo, onde a pena seja a *ultima ratio*, visando a despenalização e a descriminalização de condutas, especialmente, aquelas que afetam as classes dominadas, enquanto, Agamben (2007), alerta para a necessidade de vigilância constante, contra arbitrariedades e exceções, enfatizando o respeito às garantias e transparência nas ações de segurança.

Movimentos sociais e organizações da sociedade civil, têm se mobilizado por essas agendas, promovendo iniciativas, como audiências de custódia, desmilitarização policial e clínicas jurídicas universitárias, em defesa de presos esquecidos. Embora os avanços sejam tímidos, esses esforços mantêm viva a pauta de uma justiça penal, orientada pela prevenção social e pelo respeito à dignidade humana.

Para os profissionais do Direito, se torna imperativo adotar postura crítica e responsável no manejo do poder punitivo. Cada decisão de punir, envolve o risco de reforçar relações de poder desiguais. O princípio da humanidade das penas e a efetividade dos direitos fundamentais, devem ser tratados como pilares, que distinguem um Estado de Direito de um estado de exceção.

6 CONCLUSÃO

A análise empreendida neste artigo, buscou evidenciar que o poder punitivo, é um fenômeno multifacetado, profundamente estranho nas relações de poder e na forma como o Estado se constitui e atua.

Sob a luz das teorias de Michel Foucault, Eugenio Raúl Zaffaroni e Giorgio Agamben, tentou se demonstrar que a capacidade de punir, não é apenas uma função técnica do ordenamento jurídico, mas também, um termômetro da saúde democrática e justiça social de uma sociedade.

No caso do Brasil contemporâneo, esse termômetro sinaliza febre, ou seja, a maneira como o sistema penal, vem operando, aponta para desequilíbrios e distorções, que desafiam os fundamentos de um Estado, verdadeiramente comprometido com os direitos e a cidadania.

Foucault (2014), auxiliar a enxergar o poder punitivo, como parte de uma tecnologia de poder mais ampla, que ao longo da história, deslocou o castigo do corpo para a alma e dispersou mecanismos disciplinares pelo tecido social.

Isso cria questionamentos sobre até que ponto as instituições penais atuais, servem para recuperar indivíduos ou rotulá-los e mantê-los sob controle permanente.

Zaffaroni (2015), escancara a seletividade e violência estrutural do sistema penal, mostrando que este, frequentemente, opera de modo a reafirmar hierarquias de classe e raça. Sua crítica, reforça a urgência de limitar o poder de punir e buscar alternativas menos excludentes.

Agamben (2007), alerta para o perigo de suspensão da ordem jurídica, sob justificativas excepcionais, perigo este que, se não vigiado, pode tornar-se crônico e corroer os alicerces do Estado de Direito, algo relevante, quando se observam práticas, como execuções extrajudiciais e tratamentos desumanos, que teimam em subsistir.

Portanto, para os profissionais do Direito, especialmente, se torna imprescindível analisar criticamente o papel que o sistema penal, desempenha na sociedade e a própria atuação dos juristas dentro dele.

Aplicar a lei penal, não deveria significar legitimar cegamente suas imperfeições e vieses. Ao contrário, cada decisão deve ser consciente do contexto maior, buscando minimizar arbitrariedades e evitar que o aparato punitivo seja acionado, além do estritamente necessário. Isso requer coragem para dizer não ao clamor popular por medidas meramente punitivas, quando elas forem injustas ou contraproducentes, e para dizer sim, a princípios constitucionais, mesmo nos casos difíceis ou impopulares.

Em última instância, a constituição de um Estado justo e democrático, passa pela maneira como ele exerce o poder de punir. O equilíbrio entre segurança coletiva e liberdade individual é delicado. Se o pêndulo vai longe demais para o lado punitivo, arrisca suprimir liberdades indevidamente e atingir inocentes ou culpados, de forma desproporcional.

Se vai pouco, pode falhar em proteger vítimas e dissuadir condutas lesivas. Encontrar esse equilíbrio, exige reflexão informada por teorias críticas, como as discutidas no presente artigo e evidências empíricas, em lugar de impulsos emocionais ou oportunismo político.

Exige-se, ademais, abordagem humana e racional, que veja, tanto o infrator, quanto o ofendido, como seres dotados de dignidade e inseridos numa trama social complexa que o Direito não pode ignorar.

Conclui-se, portanto, que repensar o poder punitivo, suas bases, limites e efeitos, não é um exercício abstrato, mas uma necessidade prática, para aprimorar o sistema de justiça criminal brasileiro.

As ideias de Foucault, Zaffaroni e Agamben, remontam a ideia de que a justiça penal, não pode ser tomada como dado ou neutra, mas deve ser construída e constantemente revisitada, sob uma perspectiva crítica, sob pena de se converter em instrumento de opressão.

Ao alinhar o funcionamento do sistema penal aos valores constitucionais de igualdade, liberdade e dignidade, estar-se-á não apenas corrigindo distorções jurídicas, mas avançando em direção a uma sociedade menos violenta e mais solidária, na qual o Direito Penal, seja realmente o último recurso e não a primeira resposta.

Em suma, humanizar o poder de punir e submeter as relações de poder à crítica democrática, são tarefas essenciais para que o Estado brasileiro, em sua prática cotidiana, se constitua plenamente como um Estado de Justiça.

REFERÊNCIAS

Agamben, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

Agamben, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

Agamben, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2007.

Baratta, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

Batista, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Coleção das Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984*. Dá nova redação à Parte Geral do Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17209.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 24 ago. 2006. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006*. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 18 set. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011*. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 148, n. 84, 5 maio 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *ObservaDH divulga dados de violências praticadas por agentes de segurança pública*. Brasília, DF, 13 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/observadh-divulga-dados-de-violencias-praticadas-por-agentes-de-seguranca-publica>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2019*. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioria penal para dezesseis anos. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135977>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347*. Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 set. 2015. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025.

Brito, Guilherme dos Santos Motta. *Estado de exceção e sistema penal: reflexões sobre o papel do poder punitivo no Brasil contemporâneo*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/34967/GUILHERME%20DOS%20SANTOS%20MOTTA%20BRITO%20TCC.pdf?sequence=1>. Acesso em: 2 jun. 2025.

Foucault, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

Foucault, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 46. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

Garau, Marilha Gabriela Reverendo; Brandão, Natália Barroso. *10 anos de audiências de custódia no Brasil*. Jornal GGN, 18 abr. 2025. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/cidadania/10-anos-de-audiencias-de-custodia-no-brasil-por-garau-brandao/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

Jakobs, Gunther. *Direito penal do inimigo*. Tradução de Ana Lúcia Sabadell e Manuel Cadilhe. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Poder360. *População carcerária do Brasil passa de 900 mil*. Brasília, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-do-brasil-passa-de-900-mil/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

Ribeiro, Renato. *Estudo: 70% da população carcerária no Brasil é negra*. Agência Brasil, Brasília, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no-brasil-e-negra>. Acesso em: 2 jun. 2025.

Zaffaroni, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Zaffaroni, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

Zaffaroni, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 22. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

Wikipédia. *Ditadura Militar Brasileira*. a enciclopédia livre, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Ditadura_militar_brasileira. Acesso em: 2 jun. 2025.